



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL

I – RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da impugnação interposta pela empresa **JÚLIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI, CNPJ: 08.973.569/0001-45**, encaminhada via sistema BLL dentro do prazo previsto no edital, que será analisado no presente relatório.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente a empresa encaminhou a impugnação via sistema BLL, de acordo com o item 23 do edital:

23.1 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

23.2 A impugnação ou pedidos de esclarecimentos ao Edital poderá ser realizada por forma eletrônica, protocolizados via Protocolo On-line no site da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Pinhal <https://santoantoniopinhhal.1doc.com.br/atendimento>, ou ainda, presencialmente na sede do CAC (Centro de Atendimento ao Cidadão) sito a Av. Ministro Nelson Hungria, nº 52 – Centro, Santo Antônio do Pinhal – SP, nos horários das 08h 30min às 11h 30min e das 13h 30min às 16h 30min.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e julgada procedente, com efeito de exigir apresentação dos documentos a seguir:

- 1- *Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto*



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013, acompanhado do registro no CADMADEIRA.

2- Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido do CREA deste mesmo engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste edital.

3- Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme NBR 5570:1984, em nome do fabricante;

4- Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados conforme norma ABNT NBR 16071:2012 Versão Corrigida: 2012, em nome da fabricante, sem prejuízo a outras que estejam em vigência ou que venham a vigor, conforme LEINº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

IV – DO MÉRITO

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Considerando que as questões abordadas na impugnação se referem a questões técnicas relacionadas ao objeto, solicitei ao secretário responsável que verificasse os apontamentos apresentados pela impugnante e manifestasse a respeito.

O art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos, assim dispõe:



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Com base nesse dispositivo resta claro que a afronta à competitividade é vício grave em qualquer procedimento licitatório, devendo ser afastado qualquer tipo de restrição de competitividade ilegal.

Assim, a exigência de Cadastro Técnico Federal (CFT) afronta o artigo acima transcrito. O posicionamento que ora se defende é adotado no âmbito do TCE/SP.

Vejamos teor de decisão dessa Corte do Contas Estadual

a respeito do tema: Processo eletrônico - TC –

21241.989.20-1.

O Representante alega, em síntese, que o edital apresenta ilegalidades ao exigir: “a) - Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido na data da apresentação da proposta atualizada;

(...)

Voto. O inconformismo manifestado é totalmente procedente e não abarca matéria inédita, eis que exigências da espécie, de potencial restritivo, têm sido reiteradamente rechaçadas no âmbito desta Corte, inclusive a respeito da certificação do IBAMA, a exemplo do que foi decidido nos autos do TC019897.989.19 e TC-024811.989.19, ou ainda, quanto a reprovável exiguidade do prazo máximo estabelecido entre a data de fabricação e a entrega dos pneus (seis meses), consoante o decidido nos autos do TC-002398.989.20 e TC-015853.989.20.

Em relação ao Certificado da empresa Junto ao CREA, não se faz necessário, pois a própria Constituição da República, ao impor a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine), comando este que não destoaria no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes, como é o caso de se exigir o CREA para o objeto da licitação que não se trata da fabricação dos produtos.

Quanto ao laudo de corrosão de acordo com as normas da ABNT 8094/1983, e norma ABNT NBR 16071:2012 sob essa matéria, edital foi submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica, órgão jurídico competente para criticar e aperfeiçoar os editais da Administração Pública do Município e este nada observou quanto à necessidade de tal laudo, entendeu-se desta forma desnecessário.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não procede a exigência de qualquer das certidões e laudos sugeridos pela empresa Impugnante.

V – DA DECISÃO



Município de Santo Antônio do Pinhal – SP

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

À

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO Nº 100/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 027/2022**

Tendo em vista o relatado pela Comissão de Licitação na análise da impugnação apresentada pela empresa **JÚLIO CESAR GASPARINI JUNIOR EIRELI** e os argumentos apontados, **JULGO** a impugnação **IMPROCEDENTE**.

Dê ciência aos interessados e a publicação desta decisão nos meios de imprensa oficial do município.

Santo Antônio do Pinhal, 08 de junho de 2022.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA

Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal